



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Terça-feira • 14 de Abril de 2020 • Ano • Nº 3183

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Decreto Emergencial nº 58 de 14 de abril de 2020-** Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## **Decretos**

---



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA  
GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO EMERGENCIAL Nº 58 DE 14 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 41, VI da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade do Serviço Público e da Administração, e

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020—que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020—que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 —que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)";

**Considerando** que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos municípios que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando**, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Olindina;

**Considerando** os números atualizados pelo Ministério da Saúde, através dos quais se registram 22.169 casos positivos de COVID-19 e 1.223 mortes<sup>1</sup>

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº10.292 de 25 de março de 2020, o qual altera o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, este último regulamentador da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, passando a atualizar o rol dos serviços públicos e atividades essenciais;

**Considerando** o Boletim Epidemiológico nº 08 de 09 de abril de 2020<sup>2</sup> da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o qual trouxe dados recentes quanto ao estudo do quadro epidemiológico e quanto às estratégias de enfrentamento para as unidades federativas do país;

**Considerando** o Ofício NRS Nordeste nº 146/2020 oriundo do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, tendo por subscritor o Dr. Rogério Ribeiro Ramos – Coordenador do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, o qual recomendou ao Gestor de Olindina, de forma enfática, a manutenção da adoção das regras de distanciamento social, especialmente não permitindo o comércio não essencial, por exemplo, visto as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e do Governo do Estado da Bahia

**Considerando**, finalmente, a recomendação do Ministério Público da Comarca de Olindina;

1. Dados oficiais coletados no site institucional do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/>
2. <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/09/be-covid-08-final.pdf>

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Decreto Emergencial nº 57 de 08 de abril de 2020 e todo serviço não essencial deve ficar fechado para atendimento ao público;

**Art. 2º** - São considerados serviços essenciais, mais especificamente, em conformidade com o decreto federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não

atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV – Atividades de defesa civil;
- V – Transporte intermunicipal e o transporte regulamentado de passageiros por taxi e moto-táxi;
- VI – Telecomunicações e internet;
- VII – Captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX – Distribuição de energia elétrica e gás;
- X – Iluminação pública;
- XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII – Serviços Funerários;
- XIII – Vigilância e certificação sanitária;
- XIV – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV – Compensação bancária, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVI – Serviços postais;
- XVII – Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XIX – Cuidados com animais em cativeiro;
- XX – Atividade de Assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXI – Funcionamento do serviço público;

**Art. 3º** - De acordo com o inciso XXXIX do parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.292 de 25 de março de 2020, estão incluídas no rol dos serviços essenciais, sendo assegurado o seu funcionamento, mesmo durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo corona vírus), as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”**;

Parágrafo único – As atividades religiosas devem ser realizadas em bloco de até 20 (vinte) pessoas, a fim de evitar aglomeração e atendendo às recomendações de prevenção, sobretudo quanto ao distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**Art. 4º** - Dada a atual circunstância do cenário epidemiológico que justifica esta medida mais severa, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, continua **suspensa a realização de todo e qualquer evento coletivo e de reuniões de toda e qualquer natureza**, eventos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomerações de pessoas, a exemplo de festas, aniversários, comemorações, reuniões, atividades esportivas, atividades da terceira idade e outros similares **até 30 (trinta) de abril de 2020, inclusive**.

§1º - Continua suspenso, **até 30 (trinta) de abril, inclusive**, o funcionamento de academias, clubes sociais, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de tratamentos estéticos, salões de beleza/barbearia, a fim de evitar aglomeração de pessoas para atender às recomendações de prevenção.

**Art.5º** - Continuará funcionando em restrição de atendimento ao público por meio de blocos de até 20(vinte) pessoas e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, os estabelecimentos que prestam **serviços essenciais** como **materiais de construção, oficinas mecânicas, lojas de peças veiculares, farmácias ,supermercados , petshops (limpeza, remédios e alimentação de animais),lojas agropecuárias (limpeza , remédios e alimentação de animais),postos de combustíveis, oficinas mecânicas ,borracharias, distribuidoras de água e gás ,funerárias ,serviços de telecomunicação e internet ,segurança privada, coleta de lixo, iluminação pública ,atendimento de urgência e emergência de saúde;**

Parágrafo único – Continua suspenso, **até 30 (trinta) de abril, inclusive**, o atendimento ao público em bares, lanchonetes, barracas de alimentação, restaurantes, pizzarias e estabelecimentos similares, boutiques de confecções e calçados, bem como no comércio de serviços não essenciais, devendo funcionar apenas no serviço “delivery”, ou seja, tipo disk-entrega, em todo território municipal;

**Art. 6º**- Ficam mantidas as disposições do Artigo 4º do Decreto Emergencial nº 47 de 23 de março de 2020 para que o atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes seja realizado em bloco de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração interna e externa e atendendo às recomendações de prevenção;

**Art. 7º** - Ficam suspensas as feiras livres dos dias **18/04/2020, 25/04/2020 e 02/05/2020;**

**Art.8º** - Fica mantida a disposição do Artigo 17º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 quanto ao **funcionamento no talho municipal (açougue municipal) somente às quartas feiras e sábados**, até ordem ulterior ,com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até20 (vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

**Art.9º** - O Artigo 18º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18º As atividades na **cobertura municipal** relativas ao abastecimento (comércio) de alimentos **somente ocorrerão às quartas feiras e sextas feiras** , até ordem ulterior , **suspensa a comercialização presencial de itens não essenciais** , com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

**Art. 10º** - Continua suspenso, **até 30 (trinta) de abril, inclusive**, o atendimento ao público no Ponto Cidadão (SAC), ressalvado o serviço interno, o qual seguirá as diretrizes da Coordenação Estadual;

**Art. 11º** - Continua proibido o comércio de ambulantes, **até 30 (trinta) de abril, inclusive**, em todo o território municipal;

**Art. 12º** Em caso de aglomeração, o estabelecimento essencial deverá promover imediata dispersão dos clientes, com a distribuição de senhas, evitando a formação de filas, inclusive ficando o dono do estabelecimento responsável pela organização dos clientes em espera no lado externo, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**Art. 13º-** Todos os estabelecimentos essenciais devem fornecer máscaras, álcool 70% e pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis aos seus funcionários, além de permitir o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§1º - Oficinas, borracharias e lojas de auto peças devem restringir a presença de clientes no interior de seus estabelecimentos, com ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio) de distância, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento

§2º - Supermercados, farmácias e postos de gasolina devem respeitar rigorosamente as regras sanitárias de utilização de máscaras para todos os funcionários, além de serem obrigados a

disponibilização de álcool 70% para equipe de trabalho, inclusive devendo obrigar o uso de equipamento de proteção aos seus fornecedores, além de observar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§3º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município, sem exceção, deverão exibir avisos para que os clientes, ao tossir ou espirrar, cubram a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

§4º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município, sem exceção, devem recomendar aos clientes para optarem preferencialmente pelo pagamento por meio de cartão magnético e pela entrega em domicílio (delivery) quando o objeto a ser transportado permitir, devendo garantir aos seus entregadores todos os materiais de higiene necessários e equipamentos de proteção individual;

§5º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município devem disponibilizar aos operadores dos caixas, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito;

§6º - Nas padarias, não será permitida a disponibilização de mesas para que os clientes possam se sentar;

**Art. 14º** A população olindinense, em recente ou atual retorno de viagens para fora do Município, em especial para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, deve observar o cumprimento das seguintes medidas:

I. Aquelas pessoas que estejam sem sintomas respiratórios devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

II. Para os casos de surgimento de febre, associada aos sintomas respiratórios, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, deve-se buscar atendimento na unidade de saúde mais próxima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

**Art. 15º** Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos com sintomas de COVID19.

**Art. 16º** Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área de Saúde do Município de Olindina, bem como daqueles que prestam suporte à Saúde, ressalvados os casos específicos;

**Art. 17º** O atendimento diário presencial na Regulação do Município e Secretaria de Saúde deverá ser realizado em blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Parágrafo único – Fica suspenso, por tempo indeterminado, o transporte de pessoas realizado diariamente pelos veículos municipais da Secretaria de Saúde, EXCETO aqueles casos que necessitam de tratamento contínuo como HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA e PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE EMERGÊNCIA, até o advento de nova orientação da unidade de atendimento;

**Art. 18º-** Servidores Públicos Municipais com idade superior a 60 anos, gestantes comprovadas e todos os demais que tenham recomendação médica atestada como pertencentes ao grupo de risco, continuam dispensados do serviço até 30 (trinta) de abril, podendo haver prorrogação desta determinação, e o atendimento aos fornecedores e demais contratantes do Município será substituído por atendimento eletrônico, por meio de e-mails e telefonemas, salvo os casos excepcionalmente necessários para atender à demanda inadiável dos serviços essenciais neste período de enfrentamento da pandemia;

§1º - Continua suspenso o atendimento ao público no Prédio Sede da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) de abril e o funcionamento interno no Prédio Sede dar-se-á por meio de rodízio de servidores, a critério do superior hierárquico imediato, sem prejuízo dos prazos e do andamento dos serviços essenciais, vigorando o sistema de sobreaviso para que os servidores compareçam aos postos de trabalho se convocados a fim de atender à necessidade urgente;

**Art. 19º-** Continua suspenso até 30 (trinta) de abril o atendimento ambulatorial na Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

**Art. 20º** - Continua suspenso até 30 (trinta) de abril atendimento ao público por parte dos servidores municipais fisioterapeutas;

**Art. 21º** - Até 30 (trinta) de abril, o atendimento laboratorial do Município se restringirá somente aos casos graves e às pacientes gestantes;

**Art. 22º** - Até 30 (trinta) de abril, as Unidades de Saúde da Família somente atenderão casos com sintomatologia de gripe;

**Art. 23º** As clínicas particulares de Saúde e laboratórios particulares deverão se organizar para receber somente blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas sempre de maneira a evitar aglomerações e atendendo às demais recomendações de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;



**Art. 24º** - Ficam suspensos os grupos de atividades das oficinas e terapias do CAPS, bem como suspensas as consultas de psiquiatria, salvo as emergências desta natureza, as quais deverão ser encaminhadas para a Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

**Art. 25º** Permanecem suspensas as aulas na rede de ensino público e privado até 17/04/2020;

**Art. 26º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e a sua inobservância acarretará a adoção de medidas administrativas cabíveis, como suspensão do alvará de funcionamento para estabelecimento comerciais, e a adoção de medidas judiciais pertinentes, incluindo o emprego de força policial;

**Art. 27º** O Poder Executivo editará atos complementares a este Decreto, disciplinando novas eventuais medidas a serem adotadas durante a vigência de disseminação do Coronavírus.

**Art.28º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em substituto às medidas emergenciais estabelecidas anteriormente no Decreto Municipal nº. 57/2020, e vigorará enquanto perdurarem os efeitos causados pelo Coronavírus.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA em 14 de abril de 2020.

**Vanderlei Fulco Caldas**

**Prefeito Municipal**